



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO nº 002/2021 – PROEDUC, 24 de agosto de 2021.

Ref. Procedimento Administrativo nº 08191.009219/2021-19

Ementa: Direito à Educação. Acesso a Processo Seletivo. Limite etário. Idade Máxima. Colégio Militar Dom Pedro II. Inobservância da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corolários do princípio republicado, impondo-se conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com **equidade** e **isonomia**, sem distinção de nenhuma natureza (artigos 1º e 37, *caput*, da Constituição da República);



CONSIDERANDO que o corolário do concurso público ou de quaisquer formas de seleção pública de candidatos é evitar o favorecimento, privilegiar o mérito, dar **transparência** e mais **segurança** à escolha dos candidatos a serem admitidos na instituição;

CONSIDERANDO que os processos de seleção pública veem-se frustrados quando há a possibilidade de selecionar candidatos segundo critérios pessoais e subjetivos;

CONSIDERANDO que a elaboração de seleção pública deve ser compatível com as normas regras e as normas-princípios da Constituição Federal, diante de sua força normativa;

CONSIDERANDO que as normas constitucionais atualmente vigentes asseguram que o acesso à pré-escola às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos possui status de direito público subjetivo e qualquer ação que obste o exercício de tal direito se apresenta contrariamente ao comando constitucional esculpido no art. 208, incisos I, IV e § 1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

CONSIDERANDO que foi apurado, no curso do Procedimento Administrativo nº 08191.009219/2021-19, que o Colégio Militar Dom Pedro II inadmitiu a inscrição de candidato ao processo seletivo, que nasceu em 16/03/2016, tendo por fundamento restrição contida no item 5.7 do edital;



CONSIDERANDO que o item 5.7 do edital dispôs *in verbis*: “o candidato deve ter 04 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março de 2021, ou seja, os nascidos entre 01 de abril de 2016 até 31 de março de 2017”.

CONSIDERANDO que questionado, o Colégio Militar Dom Pedro II justificou a limitação quanto a idade máxima para a inscrição do candidato nos termos da Resolução nº 02/2018 do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, ao estabelecer corte etário, fixam idade mínima para a criança ser inserida na educação infantil e na educação fundamental, a fim de se evitar a grande diferença de desenvolvimento de crianças nascidas no mesmo ano nessa faixa etária, além de outras questões de natureza política e da necessidade de uniformidade a nível nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na educação infantil (pré-escola) e no ensino fundamental, respectivamente aos 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, preceitos a serem observados na organização curricular dos sistemas de ensino e das unidades escolares, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar sobre os fatos em comento, o Conselho Nacional de Educação manifestou-se quanto à ausência de razoabilidade e à desproporcionalidade da postura adotada pela instituição de ensino, haja vista a incongruência do critério de idade máxima contido no Edital, com a norma do CNE;

CONSIDERANDO que, conforme o entendimento emanado pelo CNE, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, o acesso à pré-escola não impõe qualquer restrição referente à idade máxima, sendo que o único requisito exigido é de que a criança tenha entre 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade;



CONSIDERANDO que, portanto, a norma estabeleceu que o ingresso na pré-escola deve ocorrer aos 4 (quatro) anos completos e, se incompletos, devem ser completados até 31 de março do ano da matrícula;

CONSIDERANDO que, no caso em comento, o candidato se apresentou para inscrição no processo seletivo com 4 (quatro) anos completos, sendo que apenas completaria 5 (cinco) anos no mês de março do ano subsequente, isso é, 2021.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Colégio Militar Dom Pedro II que:

I. para os próximos editais de seleção para ingresso de alunos no ensino infantil, pré-escola, adéque as normas editalícias de modo a não impor restrição referente à idade máxima dos candidatos, sendo que o único requisito a ser exigido é de que a criança tenha entre 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, nos termos do que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 2/2018.

Fixa-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre o cumprimento da presente Recomendação, observando-se que o não ajustamento à normatização do CNE acarretará as medidas judiciais cabíveis, inclusive, se o caso, a responsabilização em ato de improbidade administrativa.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª Proeduc

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª Proeduc